



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ALEXIA RUIZ GONZÁLEZ PAULON

**A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: uma análise do artigo 147-B
do Código Penal**

**BRASÍLIA
2022**

ALEXIA RUIZ GONZÁLEZ PAULON

**A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: uma análise do artigo 147-B
do Código Penal**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Dra. Raquel Tiveron

**BRASÍLIA
2022**

ALEXIA RUIZ GONZÁLEZ PAULON

**A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: uma análise do artigo 147-B
do Código Penal**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Dra. Raquel Tiveron

BRASÍLIA, ABRIL DE 2022

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

DEDICATÓRIA

À todas as mulheres da minha vida, em especial a minha mãe, por ser fonte inesgotável de amor, força, cuidado e inspiração. Ao meu pai, por incentivar e me proporcionar a realização dos meus sonhos. Ao meu irmão, por todo o apoio e companheirismo. Ao meu avô, por toda a sabedoria e paciência. À minha avó Regina, com quem eu gostaria muito de poder compartilhar essa conquista. À minha orientadora, Raquel Tiveron, pelo conhecimento partilhado, suporte e parceria.

“Se a ‘questão feminina’ é tão absurda é porque a arrogância masculina fez dela uma ‘querela’.” - Simone de Beauvoir

A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: uma análise do artigo 147-B do Código Penal

Alexia Ruiz González Paulon¹

Resumo

Este artigo analisará, primeiramente, o processo histórico de luta das mulheres por melhores condições de vida, dignidade e diminuição da opressão, de maneira a tornar compreensível as possíveis razões pelas quais a violência contra a mulher é tão comum, constante e normalizada. Além disso, será abordado o conceito de violência psicológica, buscando ajudar a mulher a identificar o contexto, formas e sinais desse tipo de agressão invisível. Em um último ponto, será explorado o novo tipo penal, seus aspectos inerentes e o que essa inovação legislativa trouxe de positivo para o enfrentamento da violência. Ademais, irá ser frisado as emblemáticas em relação à redação do novo tipo penal e os pontos em que o legislador possa ter sido omissivo, o que influencia de forma negativa na eficácia e aplicação do tipo penal. Com essa pesquisa, busca-se salientar a magnitude do problema do dano emocional à mulher, o qual fere a dignidade humana e os direitos fundamentais da vítima.

Palavras-chave: luta das mulheres; aspectos da violência psicológica; agressão invisível; Lei nº 14.188/2021; o tipo penal do artigo 147-B.

¹ Graduanda em Direito pelo UniCEUB.
Undergraduate student at Law by
UniCEUB

SUMÁRIO

Introdução. 1- Patriarcalismo, feminismo e luta das mulheres pela conquista de direitos. 2 – A violência contra a mulher. 2.1 – Aspectos da violência psicológica. 3 – Análise do novo tipo penal do artigo 147-B do Código Penal. 3.1 – Particularidades positivas. 3.2 – Emblemáticas da redação do tipo. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como propósito abordar a violência psicológica contra a mulher, por meio de uma análise histórica sobre o patriarcado e a conquista da tipificação do crime no artigo 147-B do Código Penal. Dessa forma, serão explorados e colocados em pauta os fatores sociais e históricos enraizados na sociedade que fazem com que a violência psicológica se perpetue de forma silenciosa a cada ano e, por conseguinte, a entrada em vigor da Lei nº 14.188/21, que instituiu como crime no ordenamento jurídico brasileiro.

O estudo visa apresentar o processo histórico de desigualdade de gênero, em que a mulher era colocada dentro de uma estrutura patriarcal de posição inferior e submissão, com o objetivo de satisfazer as vontades, necessidades e prazeres do homem. Com isso, as mulheres eram reprimidas, rebaixadas, dominadas e, na maior parte das vezes, vítimas de violências e abusos por parte do gênero oposto. Todavia, a submissão e patriarcalismo não eram aceitos por todas, razão pela qual se deu origem à uma série de lutas e conquistas de mulheres, que ficaram conhecidas como *Ondas do feminismo* (SILVA; SEABRA; SOARES JÚNIOR, 2016).

Nesse sentido, destaca-se uma das conquistas das mulheres, em especial no Brasil, que foi a aprovação de leis que buscam maior proteção, acesso à justiça e o combate da violência de gênero. O grande fator que levou à conquista de proteção por meio do ordenamento jurídico começou em 1990, quando o Brasil foi signatário de duas convenções internacionais de direitos das mulheres, são elas: Conferência para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher (PASINATO, 2016.) Além disso, no ano de 1984, se deu a criação do Conselho Nacional da Condição da Mulher, que buscou incluir direitos para as mulheres na Carta Magna.

Contudo, apesar do grande avanço da legislação brasileira e dos movimentos feministas, o Brasil ainda carrega uma cultura patriarcal e machista que coloca a mulher em uma situação de vulnerabilidade à violência e preconceitos de gênero e, além disso, o país carecia de uma tipificação correspondente à violência psicológica, mesmo com o advento da Lei Maria da Penha. Os dados não negam a gravidade do problema, visto que, de acordo com o Ministério da Saúde, 48% das mulheres que deram entrada em unidades de saúde foram vítimas de violência psicológica e apontaram seus namorados, cônjuges ou ex-parceiros como autores dos abusos.

Com isso, em um primeiro momento, será explanado o contexto de dominação de gênero vivido pelas mulheres desde os antepassados e a luta de mulheres por melhores condições de vida, conquistas de direitos básicos de inclusão e proteção no ordenamento jurídico. Em seguida, será abordado as formas de violência contra a mulher e, principalmente, o conceito de violência psicológica em si e as formas em que ela ocorre, sinalizando a importância da sua identificação.

Após, discute-se a entrada em vigor da Lei nº 14.188/21, responsável por instituir como crime esse tipo de violência contra a mulher e sobre os prós e contras do tipo penal do artigo 147-B. Nesse sentido, serão apontadas as possíveis consequências jurídicas para o agressor e a importância desse crime no âmbito da luta das mulheres. Também, faz-se importante analisar alguns pontos em que o legislador possa ter sido omissivo.

A relevância deste trabalho acadêmico se depara em estudar e retratar as razões pelas quais muitas mulheres estão inseridas em um contexto de violência psicológica e, ainda, reconhecer e descrever o que de fato é tido como violência psicológica, valorando a importância da tipificação do crime no artigo 147-B do Código Penal. Por esses motivos, a pergunta que desafia esse projeto é: *O que é a violência psicológica e quais são as consequências para vítima e para o agressor com a entrada em vigor do dispositivo 147-B do Código Penal?*

A metodologia adotada nesta pesquisa será explicativa. Busca-se analisar os conceitos de violência psicológica e a revisão da lei de proteção. O projeto será realizado por meio da pesquisa empírica, tendo como procedimento técnico a análise de dados somados à revisão bibliográfica.

1 PATRIARCALISMO, FEMINISMO E LUTA DAS MULHERES PELA CONQUISTA DE DIREITOS

Max Weber (1999) aborda três tipos puros de dominação legítima, sendo um deles a dominação tradicional. Nesta, há uma relação de submissão, formada pelo dominador e o dominado, em que se obedece a pessoa em razão da sua dignidade própria e da existência de uma fidelidade tradicional. Isto é, presta-se obediência à pessoa por respeito, em virtude da tradição de uma dignidade pessoal que se julga sagrada. O autor afirma como sendo o patriarcalismo o tipo mais puro desta dominação.

O patriarcalismo é o sistema mais antigo de dominação-exploração e remonta o próprio processo de colonização do Brasil (FONSECA, 2017). Desde a Grécia Antiga a desigualdade de gênero é datada junto com a submissão feminina, em que a mulher possuía um papel limitado dentro do espaço público e privado, não tendo nem mesmo o direito ao voto. Todavia, as mudanças de pensamento e o engajamento de mulheres foram o estopim para o surgimento de questionamentos e insatisfações sobre a situação de irrelevância, submissão, violência e desigualdade que a mulher se encontrava. Nesse sentido, surgiram os movimentos feministas (VELOSO, 2019).

Portanto, percebe-se que a luta de diversas mulheres foi responsável por culminar nas leis de proteção que buscam a igualdade e combate à violência contra a mulher. Sendo assim, em 1948 que a igualdade entre homens e mulheres começou a ser discutida, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Organização das Nações Unidas (ONU). Mais tarde, em 1979, a ONU aprovou a convenção de Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher, tendo sido ratificada pelo Brasil somente em 2002 (FONSECA, 2017). Em seguida, a Carta Magna de 1988 consolidou em seu art. 5º a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

A consolidação do princípio de igualdade tem por trás grandes cenários históricos e sociais de lutas. Desde a chegada dos portugueses no Brasil, a mulher era tida como um ser incapaz, assim como as crianças ou os doentes. Enquanto os homens eram a mão de obra trabalhista, fonte de riqueza do lar e o chefe da família, a mulher era responsável por cuidar da casa e dos filhos, razão pela qual só podia sair de casa para se casar, se batizar ou ser enterrada.

Dessa maneira, a tradição portuguesa juntamente com a colonização agrária e escravista deu origem ao patriarcalismo brasileiro, sistema que vigorava e que colocava os homens em uma posição de hierarquia em relação ao sexo feminino. O Código Filipino era um conjunto de leis compiladas pelo D. Felipe I e, com a colonização, os portugueses trouxeram o Código para o Brasil, o qual mediou toda a sociedade até a entrada em vigor do Código Civil, no ano de 1916.

O referido Código se referia às mulheres como seres incapazes e fracos, que quando casavam precisavam ser legalmente representadas pelo companheiro. Ou seja, desde os antepassados as mulheres estavam sujeitas ao poder disciplinar masculino, sendo vítimas de abusos psicológicos e físicos. Além disso, o Código Filipino autorizava aos homens que

ferissem às suas mulheres com pau ou pedra e as castigassem, de maneira que era conferido o direito de matar aquelas que fossem acusadas de adultério.

Posteriormente, o Código das Ordenações Filipinas no Brasil foi substituído, entretanto, o mesmo refletiu nos ordenamentos jurídicos posteriores e a desigualdade entre gêneros continuou a perpetuar. Para exemplificar, no Código Criminal de 1830 o adultério pela mulher recebia maior reprovabilidade e era visto com maior repugnância, enquanto o adultério por parte dos homens recebia um tratamento menos gravoso e só seria tipificado como crime se fosse estável e público. Ademais, o Código Civil de 1916 continuou a propagar a hierarquia dos homens sobre as mulheres, de forma que o homem era o representante legal do seio familiar e a ele era entregue a administração da família, do dinheiro e a autorização para a mulher laborar.

Apesar de o Código de 1916 tratar o assassinato e maus tratos como razões para ocorrer a separação dos companheiros, o casamento era uma instituição vista com respeito e, por isso, a sua preservação era de importância. Por essa razão, muitas mulheres eram obrigadas a aceitar o tratamento degradante, misógino e humilhante recebido pelos seus parceiros, isto é, a violência doméstica contra a mulher foi sendo normalizada e institucionalizada e a mulher, já completamente vulnerável, não conseguia se desvencilhar.

Também, no Código Penal de 1890, a violência e o crime cometido pelos parceiros contra as suas mulheres receberam outra espécie de proteção legal, denominada de “crimes passionais”. Em síntese, é um tipo de crime movido pela violenta emoção, seja a ira ou até mesmo o ciúme, o que era utilizado como forma de justificar as ações dos homens e minimizar a gravidade de seus comportamentos e atitudes. Assim, muitas mulheres acreditavam que deviam perdão aos seus companheiros.

Mais à frente, o Código Penal de 1940 introduziu a legítima defesa da honra, argumento que foi responsável por absolver inúmeros assassinos de mulheres, os quais usavam o amor como forma de justificar as crueldades. Contudo, o tratamento desigual e desumano provocou resistência de um conjunto de mulheres feministas brasileiras, as quais buscavam melhores condições de vida e a proteção de seus direitos humanos, influenciadas pelas lutas e reivindicação de direitos das mulheres que ocorriam em todo o mundo, principalmente com a influência da Revolução Francesa.

O movimento feminista busca retirar a mulher da opressão e submissão e tornar os homens e as mulheres iguais em direitos. Frisa-se que ao longo da história houveram muitos feminismos, perspectivas diferentes, pautas e protagonistas diversas, ou seja, não é um

movimento uno. Todavia, ainda que seja um movimento multifacetado, o seu intuito é combater a discriminação, patriarcado, opressão e violência. Com isso, o movimento é dividido em Ondas que buscam abordar três fases diferentes na procura por igualdade política, social e cultural.

O intuito de dividir o movimento com a metáfora da “onda” é buscar dar uma maior visibilidade a momentos específicos da história e que foram de suma importância para o avanço dos direitos das mulheres (ZIRBEL, 2021). Foi a ação de mulheres de diferentes etnias, raças, locais e gerações que influenciou no conjunto de leis e proteção que fazem parte de diversos países atualmente.

Com a Revolução Francesa (1789) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a valorização da mulher ganhou espaço. O lema “Liberdade, Igualdade e Fraternidade” estava em alta e as reivindicações eram por ideais democráticos e pela cidadania (ZIRBEL, 2021). Com isso, a primeira onda feminista teve início no final do século XIX e início do século XX, momento em que se buscava o direito ao sufrágio (voto) e à educação, pois enquanto os homens já eram detentores de liberdades civis, as mulheres ainda careciam.

Nessa época, o capitalismo e a valorização da mão de obra começaram a crescer. As mulheres eram exploradas e totalmente controladas pelo sexo oposto, eram desvalorizadas e sofriam injustiças. Diante disso, surgiram organizações e congressos internacionais, tais como a Aliança Internacional para o Sufrágio Feminino e o Conselho Internacional de Mulheres, distribuído por 24 países (ZIRBEL, 2021). O grupo de mulheres não era homogêneo, mas sim formado por diferentes opiniões, crenças, nacionalidades e momentos, porém, se uniram na busca pelo sufrágio e melhores condições de vida e trabalho. Por meio do sufrágio seria possível conquistar direitos civis básicos e o acesso aos estudos.

A Nova Zelândia foi o primeiro país que garantiu às mulheres o direito ao voto, no ano de 1983. Mais tarde, outras nações garantiram esse direito às mulheres, tendo em vista a grande reivindicação de mulheres. Nos Estados Unidos, o primeiro estado que proporcionou às mulheres o voto foi o de Wyoming, em 1869. Elizabeth Stanton era uma das representantes da luta feminista nos EUA e, se juntou à outras mulheres em associações pelo sufrágio, as quais realizavam petições, marchas e propostas de emendas à Constituição.

Observa-se, como dito anteriormente, que o feminismo não é um movimento singular. Nesse sentido, apesar de buscarem o mesmo objetivo, havia diferentes tipos de reivindicação por direitos. Ao mesmo tempo em que um grupo de mulheres eram mais pacíficas, existiam àquelas extremadas.

Em 1903, no Reino Unido, foi formado um grupo conhecido como *Women's Social and Political Union*, formado pelas sufragistas. Estas se utilizavam de bombas, incêndios, destruição e vandalismo para chamar a atenção do público e demandar seus direitos, porém, somente no ano de 1928 todas as mulheres britânicas acima de 21 anos conquistaram o voto (LIMA, 2020).

Já no Brasil, em 1922 houve a criação da Federação Brasileira para o Progresso Feminino, que teve como principal expoente Bertha Lutz, que esteve com as sufragistas na Europa. Contudo, apenas em 1932 o Código Eleitoral inseriu o direito ao voto para as mulheres e apenas as que fossem assalariadas poderiam votar. Em seguida, a segunda onda teve início entre as duas guerras, pois as mulheres começaram a assumir posição de liderança em muitas áreas de trabalho que eram consideradas masculinas. Após a segunda guerra, alguns direitos começaram a ser reconhecidos.

Com a introdução de alguns direitos para as mulheres, começaram a surgir algumas com melhores instruções e entendimentos, de maneira que livros e textos de conteúdo feminista se popularizaram, o que trouxe outros tipos de assuntos, temas e reivindicações para a pauta das mulheres. No Brasil, Nísia Floresta Brasileira Augusta foi a pioneira na educação feminista, introduzindo seus ideais e influenciando na luta feminina pelo direito de estudar e trabalhar (DUARTE, 2003). Também, a feminista e filósofa Francesa, Simone de Beauvoir, publicou a obra “O segundo sexo” que expunha a opressão e dominação dos homens frente às mulheres.

Há quem diga que a segunda onda teve início com a publicação da obra “A mística feminina”, de Betty Friedan, responsável por criticar o papel da mulher dentro da família e do casamento. Isto é, a mesma evidenciava a sua indignação com o fato de a imagem da mulher ser restrita ao lar e à sua família.

Portanto, os livros e textos feministas estavam em alta, o que impulsionou a luta das mulheres a ganhar cada vez mais espaço em várias áreas, tais como filmes, peças, política, literatura etc. As mobilizações, manifestações e lutas cresciam cada dia mais, razão pela qual o ano de 1975 ficou conhecido como o “Ano Internacional da Mulher”, pela Organização das Nações Unidas.

Em todas as partes do globo havia grupos de mulheres requerendo melhores condições de vida. A segunda onda teve como foco assuntos como saúde da mulher, trabalho, sexualidade, prazer feminino, estupro, assédio e violência doméstica. A criação da pílula anticoncepcional

teve grande impacto e influência para assuntos de cunho sexual da mulher. Diante disso, o foco principal era a liberdade e o fim da opressão.

Frisa-se que cada mulher estava inserida em um contexto de vida diferente, de forma que a classe, raça, etnia e identidade tinham grande influência. Por exemplo, as homossexuais tinham a liberdade sexual como desejo acima de tudo, já mulheres brancas buscavam a independência financeira e o direito de trabalhar. Entretanto, as mulheres negras sempre trabalharam fora de casa e foram objeto de mão de obra escrava, razão pela qual não era interessante reivindicar o direito de trabalhar, mas sim o fim da discriminação.

De um modo geral, o anseio era a liberdade acima de tudo, uma vez que fossem alcançados estes pontos, a mulher se tornaria um ser livre e dona da sua própria história, corpo, mente e alma. A liberdade sexual, acesso à trabalho, educação, saúde, métodos contraceptivos, direito de escolher seu modo de vida e o fim da figura masculina acima da mulher, ajudariam consideravelmente na diminuição da opressão e de qualquer tipo de violência e discriminação que a mulher fosse vítima.

Posteriormente, com o acesso de mulheres a alguns direitos básicos, foi-se entendendo que a liberdade já havia sido alcançada e, portanto, o feminismo e a luta de mulheres não eram mais necessários. Com isso, deu-se início a terceira onda, em meados de 1980, em virtude do nascimento de uma geração considerada “pós-feminista”. Neste momento, um dos objetivos é consertar as falhas das ondas anteriores e, principalmente, demonstrar a grande diversidade do movimento e as suas diferentes estratégias (LIMA, 2020).

Com o surgimento da era tecnológica e o grande fluxo de informações, o feminismo tem conquistado uma maior visibilidade e ultrapassa os limites do que antes era tradicionalmente colocado em amostra, como a luta das mulheres brancas apenas. Antigamente, apesar de objetivos em comum, os grupos de mulheres eram muito bem delimitados, porém, atualmente, novos anseios e propósitos foram colocados em pauta como, por exemplo, a luta contra a pornografia e a sexualização da figura da mulher, inclusive do lesbianismo.

À medida que o mundo evolui, o movimento feminista o acompanha. O desenvolvimento das mídias e dos canais de comunicação possibilitam o compartilhamento desenfreado de ideais, análises, conscientização, questionamentos e reivindicações. Nos dias de hoje, são focos da maioria: a luta contra o fim da exploração sexual, da violência física e psicológica, do feminicídio, salários desiguais e da discriminação de uma forma geral.

A luta das mulheres contra a violência cresceu no Brasil significativamente nos anos 70. Com isso, as mulheres foram às ruas e deram início a uma série de protestos contra os assassinatos que vinham acontecendo no Brasil. Neste contexto, surgiu o “SOS Mulher”, criado por 30 feministas que originaram a campanha “O Silêncio é cúmplice da violência”, a qual foi um incentivo para que mulheres vítimas de violência denunciasses as arbitrariedades de que eram vítimas. (BRAZÃO; OLIVEIRA, 2010).

Por todo o exposto, o movimento feminista foi fundamental e determinante para a construção de políticas públicas de proteção à mulher, como no caso do surgimento de leis especiais de proteção (FONSECA, 2017). Nesse sentido, o grande marco histórico no combate à violência contra a mulher, no Brasil, se deu em 2006, com a criação da Lei Maria da Penha. Também, a criação de Delegacias da Mulher representou a primeira política pública especializada no atendimento e proteção das vítimas de violência (PASINATO, 2015).

Todavia, apesar de todo o engajamento político, social e cultural que o tema tenha ganhado, a desigualdade de gênero que ainda persiste na sociedade contribui para a naturalização da violência contra a mulher. Apesar do grande avanço da legislação brasileira e dos movimentos feministas, o Brasil ainda carrega uma cultura patriarcal e machista que coloca a mulher em uma situação de vulnerabilidade à violência e aos preconceitos de gênero. Os dados não negam a gravidade do problema, visto que o Brasil é o 5º em morte violenta de mulheres e só no primeiro semestre de 2020, pelo menos 648 mulheres foram assassinadas no Brasil pelo simples fato de serem mulheres (FBSP, 2020). Outrossim, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFHD) divulgou que, apenas no ano de 2020, mais de 105 mil denúncias de violência contra a mulher foram registradas na plataforma do Disque 180 e Disque 100.

Em síntese, os dados não negam o problema de violência contra a mulher no Brasil, além de seu preocupante agravamento com o passar dos anos. Dessa forma, é perceptível que o assunto é um problema histórico, de saúde pública, e um empecilho para a concretização dos direitos fundamentais e humanos das mulheres, razão pela qual é de suma importância reconhecer as formas de violência contra a mulher e saber identificar.

2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência é toda forma de coerção e violação dos direitos essenciais de uma pessoa, e a violência contra a mulher é aquela praticada sob uma relação de dominação estabelecida entre o homem – seu agressor - e a mulher – vítima-. Essa dominação e submissão estabeleceu-se como fruto do patriarcado e dos princípios que nortearam a história e normalizaram o papel agressor do homem e a passividade do feminino. De maneira sucinta, verificou-se que a violência contra a mulher tem sua origem atrelada com a sociologia e não com a natureza do homem e da mulher (TELES; MELO, 2017).

A Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993) entende que a violência contra a mulher é uma forma de tortura e é reconhecida como uma violação aos direitos humanos. Já em Belém do Pará, na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, foi promulgada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), a qual define a violência contra a mulher como qualquer conduta apta a causar morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, seja em âmbito público ou privado, desde que baseada no gênero da pessoa.

O Brasil é signatário da Convenção e, por isso, é seu dever combater a violência e garantir meios de proporcionar às mulheres o livre exercício de seus direitos e a proteção das vítimas. Apesar de a violência não ser uma doença, é capaz de fomentar variados sofrimentos e de colocar a vida em risco, podendo então ser considerada um problema grave de saúde pública e assistência às mulheres.

A mulher é vítima de violência física, sexual, moral, psicológica e/ou patrimonial pelo simples fato de ser do sexo feminino, ou seja, existem diferentes formas de discriminação e violação dos direitos humanos dessa parte da população. Por meio da violência a mulher é impedida de exercer sua liberdade e de ter a sua ampla autonomia, uma vez que se torna refém e submissa das agressões empreitadas e, principalmente, naturalizadas, pois ocorrem de forma cíclica e com fases bem precisas, como veremos mais adiante.

Cuida observar que o objetivo do homem não é eliminar a mulher fisicamente, apesar de por muitas vezes acontecer, mas sim de obter o total controle e dominação da mesma. Ou seja, a violência é a maneira que o homem encontra de dominar a mulher, a fim de controlar a sua pessoa e a sua vida das mais variadas formas, inferiorizando a figura feminina.

Muitas vítimas acreditam que precisam manter o relacionamento a qualquer custo, mesmo que esse custo envolva ser agredida constantemente, principalmente tendo em vista que existe

uma linha muito tênue entre a vítima ter seus direitos e integridade violados e, de outro lado, suportar seu destino como mulher de sujeição à figura masculina (SAFFIOTI, 1999). Mulheres casadas tendem a suportar muitas dores pelo medo do companheiro, proteção à prole e por não encontrarem a ajuda necessária para responderem à complexidade da violência contra a mulher.

Essa violência pode partir do tio, marido, avô, namorado, amigo, padrasto e até mesmo do próprio pai, o que acaba por dificultar mais ainda a denúncia e o reconhecimento do contexto de violência a qual está inserida, uma vez que a vítima se encontra dentro de uma situação complexa de afeto distorcido. Além disso, é comum o entendimento de que apenas as famílias desajustadas, relacionamentos fracassados e pessoas desequilibradas são autoras ou vítimas de violência, o que não é verídico.

A violência é algo complexo de ser entendido e definido, pois atitudes violentas estão ligadas a fatores sociais, culturais, familiares, econômicos, pessoais e históricos. O fato é que toda relação interpessoal comporta limites e a partir do momento em que a dignidade daquela pessoa é banalizada, estaremos diante de uma violência.

Outro grande obstáculo são as maneiras de enfrentar essa violência a partir do momento em que é reconhecida a sua existência. Muito embora o ordenamento jurídico tenha incluído e garantido direitos de proteção às vítimas, o caminho ainda apresenta muitos percalços. Para exemplificar, muitos profissionais tendem a ignorar ou agir de forma omissa quando estão diante de um caso de violência contra a mulher, por acreditarem que a situação pode ser resolvida facilmente dentro de casa, entre a vítima e o seu agressor.

Dessa maneira, é comum que a vítima não saiba reconhecer se de fato é vítima de violência, assim como não encontra meios de verbalizar o que passa dentro de suas relações interpessoais, visto que o silêncio e o controle do abusador pela vítima fazem parte da dinâmica da violência. Muitas vezes as agressões, sejam elas físicas, sexuais, psicológicas ou verbais, não são compreendidas como violência, pois acontecem dentro do vínculo afetivo e são normalizadas como formas de resolução de conflitos conjugal e familiar. Em síntese, as violências são silenciadas e socialmente legitimadas, pois estão inscritas no relacionamento normal entre os sexos.

Antigamente, a violência se baseava apenas no núcleo central de força física e brutal e, à vista disso, diversas situações tidas hoje como violência, não eram sequer consideradas como crime, visto que não encontravam descrição legal no Código Penal ou nas variadas legislações.

Contudo, com o passar dos anos e os dados coletados pelo SUS, por exemplo, verifica-se que a violência pode se desdobrar de várias formas, atingindo novas classificações conceituais e até mesmo penais.

Nessa perspectiva, a promulgação da Lei Maria da Penha foi fundamental para trazer as definições e tipificações de violência. A definição trazida pela referida Lei se aproxima muito da definição de violência expressa pela Convenção de Belém do Pará, a diferença é que a Lei 11.340/06 inova em trazer mais dois tipos de violência: a moral e a patrimonial.

Apesar de não ter criado um novo tipo penal, a legislação conseguiu abranger as diferentes formas que a violência pode se desenrolar e ajudar na compreensão mais profunda do que é a violência contra a mulher, e até mesmo formas de prevenção e educação a respeito. Sendo assim, entendemos que violência contra a mulher pode ser de 5 tipos: física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, e todas podem coexistir.

Embora a violência psicológica encontre um conceito bem definido, é a mais difícil de ser compreendida e combatida, visto que as feridas não deixam cicatrizes no corpo, mas sim na alma. Ela se desenvolve de maneiras sutis que a própria vítima encontra dificuldade em reconhecer, denunciar e cortar qualquer tipo de ligação com seu agressor. Geralmente, a mulher só entende que já era vítima de violência quando o homem decide partir para o físico.

Logo, o abuso psicológico pode ser considerado um dos mais perigosos, pois compreende feridas invisíveis e que tendem a aumentar progressivamente. Sendo assim, torna-se fundamental interpretar, distinguir, aprender e absorver o que pode ser considerado violência psicológica.

2.1 ASPECTOS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Uma grande emblemática nos dias atuais é reconhecer o que é a violência psicológica e como de fato ela ocorre, visto que muitas mulheres, inclusive vítimas desse tipo de violência, não conseguem identificar o seu contexto, formas e sinais, o que torna árdua a denúncia em tais casos. Com isso, a Lei Maria da Penha (11.340/06) foi o primeiro grande marco que buscou especificar a violência psicológica, traduzindo-a como qualquer conduta que cause à vítima dano emocional e diminuição de sua autoestima, ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar ações, comportamentos,

crenças e decisões de uma mulher.

Este tipo de violência está presente em todas as camadas sociais e independe de raça, cor, etnia, orientação sexual, escolaridade e condição econômica. Entretanto, é um tipo de violência silenciosa, gradual e difícil de ser identificada, visto que pode decorrer das mais variadas formas, seja por meio de palavras, gestos e até mesmo olhares, capazes de ferir e manipular o psicológico e pleno raciocínio. Por conseguinte, a vítima torna-se cada vez mais vulnerável e dependente da relação estabelecida com seu abusador.

A psiquiatra e psicanalista Hirigoyen (2006) descreve a violência psicológica como atitudes e expressões ditas com o intuito de aviltar ou negar a maneira de ser de uma outra pessoa. Em suma, são gestos e palavras ditas de formas sutis com o objetivo de desestabilizar ou ferir um terceiro e que são tão corriqueiros que acabam por ser normalizados e responsáveis por tornar a atmosfera doentia. As pequenas ações durante o dia a dia parecem insignificantes e irrisórias, porém juntas são responsáveis por criar um processo destrutivo, doloroso e insuportável para quem as vivencia. É um conjunto de intimidação, manipulação, humilhação e agressões verbais que refletem em inúmeras consequências para a vida da mulher.

Um dos problemas da violência psicológica, diferentemente da sexual ou da física, é a ausência de vestígios. Em síntese, não existem provas concretas de que a vítima está sendo agredida psicologicamente, o que faz as testemunhas interpretarem que os conflitos existentes entre o abusador e a vítima são simplesmente incompatibilidades e discordâncias fáceis de serem solucionadas e alheias à intervenção de terceiros. Por conseguinte, o ambiente hostil é normalizado e a própria vítima acredita estar vivenciando apenas uma relação normal com uma outra pessoa de personalidade forte, contudo, o que existe é uma tentativa gradual de dano moral e psicológico que faz a vítima duvidar de si mesma e dos outros.

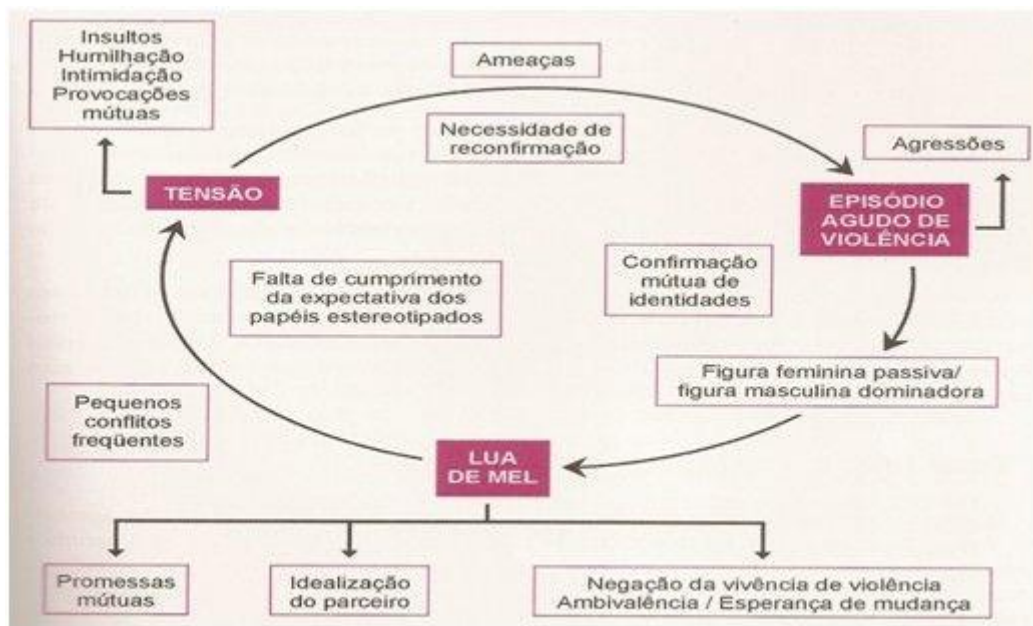
A qualidade de vida da mulher é completamente destruída, pois a mesma começa a se sentir cansada, esgotada e reprimida. Uma vítima desse tipo de violência tem os seus pensamentos distorcidos, razão pela qual muitas acreditam não serem dignas de respeito, valor e prestígio, o que contribui ainda mais para o avanço da violência.

Dessa maneira, a mulher está submersa em um meio manipulador, no qual é muito difícil de libertar-se e adquirir consciência, tornando-se comumente com sentimentos como culpa, impotência, insegurança, distúrbios alimentares, ansiedade, vergonha, medo, humilhação, angústia, desilusão e, em casos ainda mais sérios, ideações e tentativas suicidas. Ou seja, a

finalidade do abusador é a de anular psicologicamente a mulher, retirando e destruindo toda a sua individualidade, identidade, capacidade lógica e sanidade mental.

Com o passar do tempo, a vítima se vê presa a um enlace psíquico, isto é, ela fica dependente da agressão e do ambiente tóxico que foi estabelecido e normalizado. A violência torna-se algo natural e corrente, ocasião em que muitas mulheres creem que precisam suportar as humilhações diárias pois não serão capazes de se reestruturarem sem um parceiro. Neste ínterim, segundo a psicóloga norte-americana Lerone Walker (1979), existe um processo denominado de “Ciclo da violência no casal” em que é possível analisar as fases de violência que ocorrem dentro de um relacionamento. Verifica-se que nem todas as fases são compostas por agressões diretas, o que faz parte da artimanha psicológica. Vejamos:

Figura 1 – Ciclo da violência



Fonte: Ministério da Saúde, 2001.

Conforme apresentado, o relacionamento conjugal é composto por fases sucessivas e reiteradas. Na fase 1 (um), há um aumento da tensão, momento em que começam a ocorrer pequenos atos de violência, tais como humilhações psicológicas, ofensas verbais e ameaças. Neste momento, com os pensamentos já distorcidos, a vítima se recusa a acreditar no que está ocorrendo e, grande parte das vezes, acaba se culpando.

Em seguida, na fase 2 (dois), temos o ato de violência propriamente dito, no qual o agressor chega ao seu limite e toda a tensão que foi acumulada na primeira fase se

consubstancializa em violência psicológica, física, verbal, moral e/ou patrimonial. Essa é a fase mais perigosa, visto que neste momento o poder destrutivo do agressor sobre a vítima já está muito elevado. O dano emocional já está configurado e pode se traduzir em outros sintomas, tais como: ansiedade, insônia, depressão e suicídio.

Ato contínuo, na fase 3 (três), denominada como “Lua de mel”, o agressor encontra-se arrependido e busca a todo custo o perdão e reconciliação, prometendo a mudança. A mulher, já fragilizada e vulnerável, vivencia uma confusão mental e psicológica por não saber como lidar com a situação. Desse modo, a vítima opta por acreditar na mudança do seu parceiro e busca visualizar os esforços do mesmo. Entretanto, após o término dessa fase, o ciclo inicia-se novamente, voltando à tensão e à violência.

Logo, o Ciclo de Violência é infinito e a mulher está presa mentalmente e emocionalmente a ele e, muitas vezes, sem conseguir perceber o que experiencia. A falta de percepção sobre a realidade está diretamente ligada à violência psicológica, uma vez que os desejos e sentimentos da vítima são anulados pelo agressor. Assim, a vítima torna-se conivente com o homem e passa a justificar e se desculpar por todas as atitudes do mesmo.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (1998), a violência contra a mulher dentro do âmbito familiar pode ser comparada com a tortura. Mais especificamente, a violência psicológica é definida como agressões verbais cotidianas, privação de recursos físicos, materiais, financeiros e pessoais. Além disso, esse tipo de violência pode ser considerado mais perverso que as agressões físicas, pois é capaz de abalar a segurança e confiança da mulher em si mesma, funcionando como uma verdadeira tortura psicológica apta a perdurar por toda a vida da mulher sem nem sequer ser percebida.

Apesar da violência física ser mais denunciada e reprimida, existe uma modesta vinculação entre uma e outra. Para exemplificar, o homem pode começar de forma lenta com a violência psicológica, visto que é silenciosa e difícil de ser identificada. Posteriormente, com a frequência dos insultos, ameaças e humilhações, a autoestima da mulher tende a abaixar e o amor próprio desaparece. Logo, a vítima acredita que pode e deve suportar as agressões, o que facilita para o abusador introduzir as agressões físicas, ou seja, a violência psicológica pode evoluir para os demais tipos de violência, funcionando como uma verdadeira espiral.

Com o decorrer do tempo, a mulher encontra-se totalmente submissa aos desejos e anseios do agressor. Inclusive, é muito comum o homem reduzir o meio social da vítima,

isolando-a do convívio de outras pessoas. Assim, o agressor garante que a vítima não o denuncie e esteja em seu total controle e dependência. Frisa-se que a agressão psicológica pode ser realizada por meio de outros alvos, isto é, o homem busca de outros recursos para atingir a vítima de forma indireta. É muito comum utilizar-se de animais de estimação e até mesmo dos filhos. Em síntese, como se percebe, é um tipo de crime que pode ser praticado de variadas maneiras, vejamos algumas:

Situação 1 - O homem constrange ou chantageia a vítima, de maneira que ela se sente obrigada a fazer algo que não deseja, visto que têm medo das possíveis consequências.

Situação 2 - O agressor maltrata fisicamente os filhos ou os animais de estimação da mulher como forma de ver a mesma sofrer psicologicamente e manipulá-la com as chantagens. Por óbvio, a mulher tende a pensar no bem estar dos filhos e/ou animais e acaba por ceder às vontades e manipulações do agressor.

Situação 3 - Durante uma discussão, o agressor destrói os objetos pessoais da vítima ou golpeia elementos ao redor como, por exemplo, uma porta ou parede. O objetivo é amedrontar a mulher e diminuí-la, fazendo-a crer que o próximo golpe será em seu próprio corpo.

Situação 4 - O abusador distorce toda a realidade, mente e induz a vítima a acreditar que está equivocada ou desequilibrada. É também conhecido como *gaslighting*, em que o pouco discernimento que a mulher tem dos fatos é completamente manipulado pelo agressor, ocasião em que a vítima acredita estar sendo irracional.

Situação 5 - A mulher é proibida de visitar amigas ou familiares, estudar e/ou trabalhar. O agressor a faz acreditar que ela deve cuidar apenas do lar, enquanto ele irá satisfazer e propiciar todos os desejos e sonhos da vítima. Neste ínterim, o ciclo social da vítima é reduzido, razão pela qual ela se torna mais refém dos abusos.

Muito embora o agressor isole o seio social e familiar da mulher, a violência estabelecida entre o casal possui também o condão de impactar outras pessoas ao redor. Nesse contexto, os mais afetados são aqueles que convivem diariamente com o casal, como no caso dos filhos. Além de todas as possíveis consequências já citadas que a violência psicológica pode causar na vítima, os filhos que a testemunham podem ser contaminados com o ambiente danoso. Conforme a psicóloga Laura França (2019), choros, agressividade, birra, medo e raiva do agressor são alguns dos comportamentos de crianças que presenciam o abuso doméstico. O estresse é tamanho que pode resultar em síndrome do pânico, depressão,

dependência química e compulsão alimentar.

Um osso quebrado recupera-se, da mesma forma que um roxo desaparece, entretanto, a autoimagem da mulher pode nunca mais se recuperar. Uma mulher agredida fisicamente tem noção do que lhe aconteceu, assim como as demais pessoas ao seu redor. De outro lado, aquela que é abusada emocionalmente não é capaz de dar um nome para o que vive, em razão de ser uma situação tão complexa, desgastante e atordoante. A mulher vítima do abuso emocional vive em estado de medo e alerta, sempre apreensiva, não conseguindo nem mesmo desfrutar dos raros bons momentos, visto que o perigo é iminente e o abusador funciona como uma verdadeira bomba-relógio. Essa situação pode ser ainda mais alarmante para as vítimas que dependem financeiramente do seu abusador.

A estabilidade financeira é capaz de propiciar segurança para vítima, até mesmo porque a mesma não precisa estar em casa a todo momento, mas sim em seus locais de trabalho e fonte de renda, que servem como meios de escape e manutenção da sanidade. Uma mulher que fica a todo tempo dentro de casa tem o seu ciclo social reduzido e acaba por depender em todos os sentidos do homem que lhe agride. É normal encontrar vítimas que não conseguem se desvencilhar dos abusos em razão de encontrar no homem o seu porto seguro financeiro, que lhe proporciona o básico para sobrevivência. Portanto, de que maneira sobreviveria sem o homem, se precisa diretamente dele para comer e até mesmo alimentar seus filhos?

Não é raro encontrar situações em que o agressor convença a mulher de abandonar seu trabalho/emprego/cargo/função, pois assim a vítima estaria em seu total controle e dependência, e até mesmo manter financeiramente um advogado em situações de divórcio pode ser complicado. Com o ciclo social reduzido, a vítima sem proventos e em casa 100% do tempo, os abusos se tornam ainda mais constantes.

Nenhuma mulher espera ser vítima de violência psicológica, até aquelas que já tenham ouvido falar a respeito e que tenham noção do que se trata. Espera-se que aconteça sempre com um conhecido, com um vizinho, mas jamais com ela e com seu companheiro, amigo ou familiar. Ademais, quando acontece, a vítima encontra formas de justificar o injustificável. Ora, se o homem tem ciúmes doentio, é porque a ama. Se o homem quer tomar todas as decisões, é porque quer protegê-la de tudo. Se o homem é grosseiro e rude, é porque perdeu a cabeça e com razão. Se o homem não se comunica e a pune com silêncio, ele apenas precisava de espaço.

No entanto, não existem justificativas para qualquer tipo de abuso e situações que tirem o pleno raciocínio da mulher. Esta perde o controle e os eixos de sua própria vida, perde sua identidade, seu autorrespeito, autoconfiança, segurança, amor próprio e esperança. Em outras palavras, a vítima perde a si mesma, pois o abuso psicológico é tão grande que a angústia toma conta de todos os seus sentimentos.

Também, a manipulação é tamanha que o homem tenta fazer a mulher acreditar que está ficando louca e reagindo de forma exagerada às situações que não deveriam ser aceitas, com isso, a mulher chega ao limite de sua sanidade. Não obstante existam variadas formas de abusar psicologicamente de uma mulher, todas encontram em si a mesma finalidade, que é a de abalar a segurança e confiança da vítima.

De acordo com Ivan Pavlov, médico e fisiólogo, existe um sistema denominado de causa e efeito, em que há uma punição para o erro e uma recompensa para o acerto. Primeiramente, a pessoa (no caso, vítima) é levada a fazer o que o controlador estabelece como sendo o certo e, nesse caso, a recompensa irá fazer o esforço empregado pela vítima valer a pena. Caso contrário, haverá uma punição, que pode ser o maltrato, por exemplo. Em seguida, esse uso da recompensa e da punição provou-se extremamente capaz de alterar o comportamento de uma pessoa. Sendo assim, a mulher se torna dependente do sistema e estrutura todo o seu comportamento para que ele continue a vigorar.

Com o passar do tempo, a mulher encontra-se prisioneira de sua própria impotência, podendo chegar a ficar realmente incapaz de realizar as tarefas mais simples do dia a dia, como vestir uma roupa e até se alimentar. Os sintomas são tão perversos que ocasionam uma depressão clínica, na qual a mulher não reconhece mais o mundo à sua volta e não apresenta reações sensoriais a pessoas, momentos e situações, ou seja, praticamente torna-se uma morta-viva.

Outrossim, a deterioração da saúde emocional da vítima pode levá-la a ser vítima de abuso sexual, uma vez que como as emoções da mulher estão anuladas e ela não sente mais vontade de fazer nada, não raro às vezes que o parceiro a força a manter relações sexuais. Logo, a vítima acredita que precisa satisfazer sexualmente seu abusador, mesmo contra a sua vontade e, assim, é compelida a ter qualquer tipo de conjunção carnal. A mente é brutalmente manipulada até que a vítima acredite que aqueles pensamentos e sentimentos são

verdadeiramente dela, quando, na realidade, a mesma pensa com o cérebro de seu agressor, já que suas vontades foram totalmente anuladas.

De um modo geral, verifica-se que a violência psicológica sempre existiu, mas sublimada pela violência sexual ou física. Geralmente, o abuso psicológico precede os demais tipos de violência, visto que mesmo quando a vítima tem consciência de si e dos fatos, não consegue sair do ciclo violento, o que leva o agressor a cometer outros tipos de atos.

3 ANÁLISE DO NOVO TIPO PENAL DO ARTIGO 147-B DO CÓDIGO PENAL

Com a pandemia de Covid-19 que assolou o mundo no ano de 2020, a violência doméstica contra a mulher agravou-se ainda mais e, com isso, a psicológica também (G1, 2020). Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça e a Associação de Magistrados Brasileiros (AMB) se uniram, em junho de 2020, para lançar o programa Sinal Vermelho contra a violência doméstica. Em razão do avanço da violência e do aumento progressivo dos casos e denúncias, a campanha procurou buscar uma solução prática e ágil como forma de ajudar e amparar as vítimas de violência durante o período de quarentena.

O intuito principal do programa é que as mulheres que estiverem sofrendo qualquer tipo de violência dentro de casa, esboquem um “X” em vermelho na palma da mão e se dirijam à farmácias, prefeituras, agências do Banco do Brasil e Órgãos do Judiciário. Em seguida, assim que os atendentes observarem o sinal, irão acolher a vítima e acionar a Polícia Militar, conforme estabelecido no protocolo. Em síntese, a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, foi responsável por introduzir o programa como uma forma de minimizar e enfrentar a violência doméstica e familiar e trazer mudanças legislativas no combate à violência perpetrada contra as mulheres, além de garantir uma maior proteção para as vítimas.

Uma das mudanças e inovações de maior destaque foi a inserção do artigo 147-B no Código Penal, o qual tipifica o crime de dano emocional praticado contra a mulher, isto é, a violência psicológica. Muito embora a Lei Maria da Penha previsse em seu art. 7º a violência psicológica como umas das variadas formas de violência contra a mulher, a nova Lei 14.188/21 tipificou como crime esse tipo de violência. Dessa maneira, aquele que causa traumas ou

coações emocionais à mulher, adentra nas penas previstas no art. 147-B, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de reclusão e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Apesar de a sociedade estar cada vez mais ligada às pautas feministas, à proteção da dignidade humana e aos direitos da mulher, verifica-se que o Direito em si acaba por não acompanhar, da forma como deveria, a evolução dos casos de violência contra mulher. Inclusive, como já dito no presente artigo, o Brasil é o 5º país em morte violenta de mulheres. No entanto, no espírito de modernização que está acompanhando a legislação criminal desde o surgimento, por exemplo, do Pacote Anticrime, o art. 147-B inovou em tipificar a conduta daquele que cause dano emocional à mulher. Apesar de ser exigido do sujeito passivo a qualidade específica da vítima ser mulher – biológica ou transgênero-, o sujeito ativo, por outro lado, pode ser qualquer pessoa, não se exigindo qualidade ou condição especial de seu agente, é o que conhecemos como crime comum.

Pune-se aquele que prejudique ou perturbe o pleno desenvolvimento da mulher ou, ainda, vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, seja por meio de ameaças, humilhações, constrangimentos, manipulação, chantagem, ridicularização, isolamento, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outra forma que prejudique a saúde psicológica da vítima e sua autodeterminação.

A ação penal é pública incondicionada à representação e a pena máxima em abstrato não ultrapassa o limite de 02 (dois) anos. É uma infração penal de menor potencial ofensivo, ou seja, é de competência dos Juizados Especiais e está sujeita aos benefícios da Lei 9.099/95, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, salvo quando o crime for cometido em um contexto de violência doméstica contra a mulher, consoante o que dispõe a súmula 536 do STJ. Sendo assim, observa-se que o crime não exige a violência doméstica ou familiar contra a mulher, ou seja, não é preciso que o crime de violência psicológica seja praticado no âmbito da violência doméstica ou familiar contra a mulher, somente se for o caso é que haverá a aplicação da Lei n. 11.340/06.

Também, vale lembrar que se houver a incidência da Lei 11.340/06, não será admitida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e/ou multa, conforme o entendimento da súmula 588 do STJ. Ainda, não cabe princípio da insignificância nos crimes praticados em âmbito de violência doméstica ou familiar, de acordo com a súmula 589 da referida Corte.

O tipo penal tem como núcleo o verbo “causar”, ou seja, pune aquele que causar dano emocional à mulher, seja perturbando o seu pleno desenvolvimento, ou então, degradando e controlando suas ações, comportamentos, crenças e decisões. A conduta pode se dar de variados meios, descritos em 08 condutas subjetivas específicas incriminadas pelo Código Penal: ameaçar, constranger, humilhar, isolar, manipular, chantagear, ridicularizar e limitar. Todavia, observa-se que é apenas um rol exemplificativo, visto que o legislador afirma que pode ser qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação. Isto é, cuida-se de uma cláusula de interpretação analógica. A voluntariedade do delito é o dolo, consistente na vontade consciente de violentar psicologicamente a vítima.

Outro aspecto interessante é que a nova figura criminosa foi inserida na Seção I, Capítulo VI do Código Penal, o que é um pouco curioso, uma vez que o referido capítulo trata dos crimes contra a liberdade pessoal. Dessa forma, apesar de um dano psicológico influenciar diretamente nas liberdades individuais da mulher e na forma como ela exerce sua autonomia, a violência psicológica não se restringe apenas a isso, mas principalmente à integridade psíquica da vítima. Não obstante, a violência contra a liberdade de alguém foi incorporada ao artigo 147-A, o qual corresponde ao crime de *stalking*. Em suma, o legislador cuidou de colocar os dois tipos penais tutelando o mesmo objetivo: a liberdade individual, o que é passível de críticas.

A violência psicológica é um crime de dano, o que significa dizer que para o crime restar configurado é preciso a efetiva ocorrência de lesão ou dano ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal. Com isso, o crime se consuma com o efetivo dano psicológico causado à mulher, o qual poderá ser confirmado com a perícia psicológica, provas testemunhais, *prints* de conversas, atendimentos médicos e outros meios capazes de demonstrar como a vítima se encontra debilitada psicologicamente.

Apesar de na grande maioria das vezes a violência psicológica ser gradual, não é preciso que exista uma habitualidade, isto é, uma reiteração de atos. Também, por mais que esse tipo de violência possa ser praticado de variadas formas, o agente responderá pelos atos em conjunto, como se uma só conduta fosse. Frisa-se que é improvável que haja tentativa (*conatus*), apesar de ser possível. Portanto, a conduta prevista no tipo penal será executada, ou então o agente apenas cogitará a infração penal. Dificilmente o crime não se consumará por circunstâncias alheias à vontade do agente, até mesmo porque a violência psicológica é um tipo de crime silencioso e sem testemunhas, que ocorre dentro das relações afetivas.

Frisa-se que o delito do art. 147-B estará presente quando a conduta não constituir crime mais grave, ou seja, contém uma subsidiariedade expressa. Ora, é natural que um crime de estupro, por exemplo, cause sofrimento e danos psicológicos à vítima. Nesse caso, o dolo do agente era constranger a vítima, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Logo, o crime menos grave e que possui penas mais brandas (violência psicológica), será absorvido pelo crime de estupro, o qual possui penas mais graves. O dano psicológico causado à vítima poderá ser utilizado durante a fase de dosimetria da pena para agravar a pena-base, quando da análise das consequências do crime, por exemplo.

De outro lado, nada impede que outros crimes menos graves venham a ser absorvidos pelo crime de violência psicológica. Para exemplificar, o delito do art. 147 do Código Penal prevê que ameaçar alguém de causar-lhe mal injusto ou grave, seja por palavra ou até de forma escrita, incorrerá em pena de detenção de um a seis meses, ou multa. Todavia, conforme analisado anteriormente, a ameaça está presente no tipo penal do artigo 147-B. Dessa maneira, é preciso examinar a conduta do agente, se a ameaça foi direcionada à mulher e com o intento de degradar ou controlar suas ações e a perturbar seu pleno desenvolvimento, seguramente o crime previsto no art. 147 será absorvido pelo art. 147-B.

Ademais, o art. 163 do Código Penal tutela o patrimônio alheio e pune aquele que destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia. Como sabido, a destruição parcial ou total de objetos da mulher é muito utilizada pelo agressor como forma de demonstrar poder, dominação e diminuir ainda mais a vítima. Esse tipo de ação pode gerar ainda mais estresse emocional e destruir potencialmente a autoestima da mulher. A vítima se sente ameaçada, uma vez que primeiro o agressor destrói os objetos, a casa, soca a parede e, na próxima, ele bate e destrói a vítima. Com isso, a mulher fica acanhada e apresenta abalo emocional, razão pela qual o crime de dano simples pode vir a ser absorvido pela violência psicológica, a depender de todo o contexto envolvido.

Ressalta-se que o Direito Penal veda a irretroatividade *in pejus*, ou seja, não há a possibilidade de a lei penal retroagir para prejudicar o réu. Logo, só poderão ser denunciados por violência psicológica aqueles que praticarem a conduta após a entrada em vigor da nova legislação.

Posto isso, como quase toda inovação legislativa, a incriminação da violência psicológica trouxe consigo prós e contras, importantes de serem destacados e analisados. É o que veremos adiante.

3.1 PARTICULARIDADES POSITIVAS

Em que pese a Lei Maria da Penha contemplasse a violência psicológica como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a conduta em si não era criminalizada e, portanto, não havia como punir os agressores pela prática do crime em questão. Em vista disso, muitas mulheres que procuravam as autoridades policiais para registrar boletins de ocorrência contra os seus agressores ficavam desamparadas, uma vez que a conduta não encontrava amparo na seara penal.

Muito embora não houvesse tipificação penal, a violência psicológica já fazia parte da vida de milhares de mulheres brasileiras. De acordo com o Mapa da Violência de 2015, somente no ano de 2014 a violência psicológica já representava 23% dos atendimentos de mulheres vítimas de violência nas unidades de saúde do país. Por conseguinte, a tipificação da violência psicológica caracteriza um enorme avanço na legislação brasileira e na luta do direito das mulheres, buscando, pelo menos, a diminuição dos casos de violência. Agora, é possível para as vítimas denunciarem os abusos psicológicos que sofrem e buscarem medidas protetivas de urgência, se necessário.

A saúde mental sempre foi um assunto delicado de ser debatido e, por muitas vezes, negligenciado. Danos psicológicos sequer eram reconhecidos e colocados em pauta, muito menos aqueles oriundos de relações interpessoais. Os abalos psicológicos acontecem de forma sutil e silenciosa, razão pela qual sem uma tipificação eram ainda mais difíceis de serem identificados.

A violência emocional sustenta e pode dar origem a outras formas de violência, como a física, por exemplo. Logo, a esperança é de que a criminalização de atos que prejudiquem a saúde mental e emocional da mulher possa servir como meio de diminuir os casos de outros tipos de violência muito praticados contra as mulheres ao longo dos anos. Uma mulher com a

sua integridade psíquica plena consegue, quase sempre, se desvencilhar de seu agressor e lutar por justiça, além de influenciar outras mulheres a fazerem o mesmo e se libertarem.

Além disso, uma das finalidades da pena é a prevenção do crime, ou seja, além da pena buscar reprovar o mal produzido pelo agente, ela também previne futuras infrações penais. De acordo com a Teoria Relativa, a pena se fundamenta no critério de prevenção, de maneira que aquela pena que for aplicada ao autor tende a se refletir na sociedade, para que assim as pessoas reflitam antes de praticar qualquer infração. Em outras palavras, a pena reafirma a norma e inibe comportamentos contrários à lei, infundindo na consciência geral a necessidade de respeito a determinados valores e o exercício à fidelidade do direito. Portanto, com o agressor tendo conhecimento de que estará sujeito a uma pena de seis meses a dois anos, e multa, pode se sentir coagido a não praticar mais atos atentatórios à saúde emocional e psíquica da mulher, pelo menos, é o que se espera.

Outrossim, a criminalização da conduta amplia os debates acerca do tema e ajuda mulheres a reconhecerem o tipo de relação que vivenciam e se de fato são vítimas de algo. Existem aquelas que nem sequer conseguem compreender que são vítimas de abusos psicológicos, seja porque não entendem a dinâmica dos fatos ou porque estão tão abaladas emocionalmente que perderam o seu pleno raciocínio, o que torna o crime invisível à própria vítima.

Destaca-se que o novo tipo penal não ajuda somente às vítimas, mas também as testemunhas. Apesar de a mulher não ser capaz de reconhecer o que vive, as pessoas à sua volta podem se dar conta dos fatos e denunciá-los, ou até mesmo ajudar a mulher a discernir a respeito. Para exemplificar, o Ministério Público do Distrito Federal - MPDFT elaborou um Roteiro de Entrevista para a Investigação Criminal da Violência Psicológica que deve ser feito durante o atendimento da vítima, de maneira que torna mais prático para os agentes do Estado conseguirem identificar os sinais de que a mulher é realmente uma vítima do crime e, assim, denunciarem o agressor, já que o crime é de Ação Penal Pública Incondicionada, ou seja, não depende da representação ou vontade da vítima de ver punido o seu ofensor.

Apesar da inovação legislativa ser muito benéfica para as mulheres, para o reconhecimento e importância da saúde mental e para a luta contra o fim da violência praticada contra as mulheres, é viável trazer algumas omissões e pontos negativos que o legislador não

pensou no momento da criação do tipo penal, o que acaba por trazer prejuízos à aplicação da lei e sua eficácia.

3.2 EMBLEMÁTICAS DA REDAÇÃO DO TIPO

Convém trazer à baila que o legislador terminou vagamente o tipo penal, com “*ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica ou autodeterminação*”. Com isso, abriu margens para diversos tipos de interpretações e que podem gerar controvérsias. Ora, a questão que fica é quem irá definir quais são os outros meios e se eles são aptos a causar dano emocional à vítima. Entende-se com a utilização da expressão “qualquer” que não importa qual meio seja utilizado pelo agressor, desde que a vítima tenha seu psicológico e sua autodeterminação prejudicados, dessa maneira, o dispositivo ficou muito amplo e deixou na mão do magistrado o poder de definir se há ou não violência psicológica.

Contudo, magistrados podem ter opiniões, crenças e valores distintos, o que traz insegurança jurídica ao dispositivo legal e pode ser nocivo tanto para a vítima quanto para seu agressor. Da mesma forma que o agressor pode ser injustamente condenado, o contrário também pode ser verdade, ou seja, ele pode ser inocentado injustamente, basta uma hermenêutica negacionista e machista, o que não é difícil de ocorrer, tomando como base o contexto histórico e social do Brasil.

Além disso, outro desafio será a ausência de vestígios, isto é, a violência psicológica é silenciosa e não apresenta vestígios físicos e fáceis de serem constatados. Todavia, como todo crime, é preciso da prova de materialidade, ou seja, a comprovação de que de fato houve crime, caso contrário haverá a nulidade absoluta do processo, nos termos do artigo 564, III, “b” do Código de Processo Penal. Portanto, será necessária a perícia psicológica e que pode ser ainda reforçada com provas testemunhais, depoimentos, *prints* de conversas do *Whatsapp*, circuitos internos de câmera de segurança, atendimento médicos e outros meios aptos a comprovarem que a vítima teve sua saúde psicológica deteriorada.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu em uma lista a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, denominada de CID-10, a qual organiza informações importantes a respeito de doenças, como os sinais, sintomas,

queixas habituais, achados anormais e algumas circunstâncias sociais e causas externas. Dessa forma, o perito pode utilizar-se dessa lista e partir de uma análise detalhada para verificar se estão presentes ou não os sintomas de dano psíquico.

Também, vale lembrar que a relação de causalidade é o elo necessário que une a conduta praticada pelo agente ao resultado por ele produzido, de maneira que se não houver esse vínculo, não é possível falar em relação de causalidade e, portanto, o resultado não poderá ser atribuído ao agente, haja vista que ele não foi o seu causador.

Assim sendo, cumpre destacar que o Direito Penal não se funda em condenações ou punições esteadas em indícios, conjecturas, evidências ou probabilidades, o nexos de causalidade deve ser incontestado, caso contrário deverá prevalecer o princípio *in dubio pro reo*, pilar do Direito Penal e princípio intimamente ligado ao da presunção de inocência e da legalidade. Dessa forma, será um grande obstáculo comprovar o nexos de causalidade existente entre a conduta praticada pelo agressor e os danos relatados e vividos pela vítima.

Até mesmo porque geralmente os abusos psicológicos acontecem de forma gradual e sutil, então são pequenas ações do dia a dia que juntas podem gerar um grande abalo no psicológico da vítima e na sua autoestima e autodeterminação. Logo, o dano às vezes não está configurado da noite pro dia, mas sim depois de muito tempo vivendo aquela mesma realidade diariamente, ou seja, um abuso provocado pelo agressor pode gerar consequências psicológicas na vítima após decorrido muito tempo e por isso pode ser difícil constatar o nexos causal da conduta, haja vista a possibilidade de haver concausas preexistentes, simultâneas e até mesmo posteriores ao trauma.

Assim, o perito deve seguir valores éticos da Psicologia e do Direito, além de analisar minuciosamente os detalhes dos fatos, os sintomas manifestados pela vítima, a cronologia das ações e a lista do CID-10 a fim de encontrar o nexos de causalidade entre o evento traumático e o dano produzido na mulher. Em síntese, não é uma prova da materialidade fácil de ser encontrada, e por vezes pode passar despercebida e prejudicar o andamento da denúncia e do processo.

Frisa-se, ainda, o possível conflito aparente de normas existente entre a violência psicológica, no art. 147-B e a lesão corporal, do art. 129, ambos do Código Penal. No crime de lesão corporal tutela-se a incolumidade pessoal do indivíduo, o que abrange sua saúde

fisiológica, corporal e mental (intelectual, volitiva ou sentimental). Em outras palavras, o dispositivo legal do art. 129 também busca proteger o psicológico do indivíduo.

Nesse caso, em um possível conflito de normas, deveríamos buscar o princípio da especialidade, isto é, afastar a norma geral e aplicar a norma especial, que é aquela que contém os elementos da geral, mas com alguns pontos diferentes e mais específicos. Nota-se que a principal diferença é no que diz respeito ao sujeito passivo do crime. Na lesão corporal o sujeito passivo pode ser qualquer pessoa, desde que viva. Já no crime de violência psicológica, o legislador cuidou de especificar que a vítima deve ser mulher (cis ou trans). Sendo assim, para haver a configuração do crime de violência psicológica, é essencial que a vítima seja do gênero feminino.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todo o exposto, verifica-se que a violência psicológica é um grave problema de saúde pública e presente na sociedade já muito antes da tipificação do crime no artigo 147-B do Código Penal. Muito embora a Carta Magna consagre como direito fundamental à igualdade entre homens e mulheres em seu artigo 5º, o princípio da igualdade de gênero tem por trás grandes contextos históricos e sociais de lutas. Todavia, o entendimento de todos esses fatores geralmente é complexo.

Com isso, para contribuir com o entendimento, foram escolhidos diferentes autores e teóricos que ajudam a compreender, estudar e analisar as relações de gênero e poder ao longo dos anos, assim como a conquista das mulheres por espaço, liberdade, igualdade e proteção. As formas de violência contra a mulher, seja ela psicológica, física, sexual ou patrimonial, decorrem de uma estrutura patriarcal e de preconceito, ressaltando a importância de uma melhor compreensão sobre suas origens, contextos e razões.

Muito embora a violência psicológica tenha um conceito estabelecido por lei, é uma violência complexa, visto que se desdobra de formas tênues e imperceptíveis. Isto posto, para entender a contribuição da tipificação do crime de dano emocional à mulher, é necessário compreender o que de fato pode ser considerado violência psicológica, haja vista ser uma violência invisível aos olhos da sociedade e, principalmente, da própria vítima. Para tanto,

foram apresentados exemplos variados de situações conflituosas cujo objetivo do agressor é de desestabilizar a saúde psíquica e emocional da vítima.

Não obstante, foi demonstrado o ciclo da violência e as fases inerentes ao mesmo. Conclui-se que o Ciclo de Violência é infinito e a mulher se torna refém do enlace psíquico e do jogo de artimanhas estruturado pelo ofensor. Conseqüentemente, o abuso psicológico tende a ser um dos mais estarecedores, de maneira que é de fundamental importância saber distinguir, interpretar, aprender e absorver o que pode ser considerado violência psicológica.

De um modo geral, a violência psicológica é sublimada pelos demais tipos de violência, tendo em vista que a vítima se encontra vulnerável e sem consciência do mundo ao seu redor. Logo, é muito mais fácil para o agressor inserir os outros tipos de violência na relação que mantém com a vítima, já que a mulher está inserida em um meio manipulador e com a sua individualidade, identidade, capacidade lógica e sanidade mental totalmente anuladas.

Dessa maneira, é de suma importância reconhecer a necessidade de proteção à mulher, vítima de violência de gênero. Com o advento das leis de proteção, o Estado assumiu o papel de zelar e proteger a mulher do contexto de vulnerabilidade que ela vivencia diariamente. Contudo, é plausível analisar a contribuição, visibilidade e a real efetividade da redação dos tipos penais no combate e, principalmente, refrear da violência.

Neste ínterim, o novo tipo penal que criminalizou a violência psicológica abriu margens para diferentes interpretações, passíveis de gerar polêmicas e contradições. Isto é, o magistrado possui agora um grande poder e livre arbítrio para definir se há ou não violência psicológica, uma vez que a redação do tipo é ampla e não definiu de forma taxativa os meios pelos quais o abusador pode causar vir a causar um dano emocional na vítima, ou seja, há uma insegurança jurídica trazida pelo legislador.

De outro lado, a criminalização da violência emocional amplia os debates sobre o tema e, por conseguinte, auxilia as vítimas e as testemunhas a reconhecerem a violência. Além disso, a pena imposta aos agressores reafirma a norma e inibe comportamentos contrários à lei, funcionando como uma coação ao agressor, o impedindo de praticar atos atentatórios à saúde emocional e psíquica da mulher.

Portanto, de uma forma geral, a inovação legislativa do artigo 147-B representa um grande avanço na legislação brasileira e uma conquista para as mulheres, tendo em vista que o país carecia de um tipo penal que fosse capaz de refrear essa violência tão presente na vida ade

diversas mulheres. Entretanto, há uma necessidade de discussão sobre o tema e também uma necessidade de compreender a violência psicológica como fenômeno e problema social, no intuito de definir políticas públicas criminais e buscar uma definição jurídica mais satisfatória para o crime em questão.

REFERÊNCIAS

- BRASIL, **Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. 31 dez. 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 abr. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 ago. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Brasília, 07 ago. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 29 ago. 2021.
- BRASIL, Presidência da República. **Secretaria Especial de Políticas para as mulheres. Plano nacional de políticas para as mulheres**. Brasília, 2006. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnpm_compacta.pdf. Acesso em: 29 ago. 2021.
- BRASIL, Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Balço 2014**: ligue 180. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2014.
- BRASIL, Presidência da República. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. **Política Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília, 2011. Disponível em <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>. Acesso em: 15 out 2021.
- BRAZÃO, Analba; OLIVEIRA, Guacira. **Violência contra as mulheres: uma história contada em décadas de luta**. Brasília: CFEMEA; MDG3 Fund, 2010. Disponível em: [http://www8.tjmg.jus.br/aviso/coordenadoria-da-mulher/pdfs/Cartilha do Centro Feminista de Estudos e Assessoria.pdf](http://www8.tjmg.jus.br/aviso/coordenadoria-da-mulher/pdfs/Cartilha%20do%20Centro%20Feminista%20de%20Estudos%20e%20Assessoria.pdf). Acesso em: 29 ago. 2021.
- CAMPANHA SINAL VERMELHO. **Conselho Nacional de Justiça**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>. Acesso em:
- CAPEZ, Fernando. Dano emocional à mulher: novo crime do Código Penal. **Revista Consultor Jurídico**, ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-12/controversias-juridicas-dano-emocional-mulher-crime-codigo-penal>. Acesso em: 02 out. 2021.

CIMA, Karla. **Violência Psicológica: o prelúdio das agressões praticadas contra a mulher e a implementação dos programas preventivos na lei maria da penha.** 2018. Trabalho de Conclusão (Bacharelado em Direito) - Universidade Católica do Salvador (UCSal), Salvador, 2018. Disponível em:

<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/694/1/TCCKARLACIMA.pdf>. Acesso em: 02 out. 2021.

CICLO DA VIOLÊNCIA. **Instituto Maria da Penha.** 2018. Disponível em:

<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>.

Acesso em: 02 out 2021.

COLOSSI, P. M.; FALCKE, D. Gritos do silêncio: A violência psicológica no casal. **Psico**, v. 44, n. 3, p. 310-318, nov. 2013. Disponível em:

<https://arqcientificosimmes.emnuvens.com.br/abi/article/view/107>. Acesso em: 02 out. 2021.

ECHEVERRIA, Gabriela Bortherel. A violência psicológica contra a mulher:

Reconhecimento e visibilidade. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, v. 4, n. 1, p. 131-145, jan./mar., 2018. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25651>. Acesso em: 2 mar. 2022.

FILHO, Cleudemir. **Violência de gênero: feminicídio.** 2017. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dir_n.32.09.pdf. Acesso em: 22 de Abril de 2021.

FLESH, Anna Paula. **Uma questão de gênero: a violência contra a mulher, uma análise**

sobre as leis e políticas de proteção. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília, 2016. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/9178>. Acesso em: 22 abr. 2021.

DARCANCH, Mara Vidigal; ZANELLA, Andrielly Prohmann Chaves. Feminicídio:

Mulheres vítimas do poder patriarcal ou submissas ao amor? Um estudo entre a lei

13.104/2015 e lei 11.340/2006. **Revista Jurídica: Unicuritiba**, v. 2, n. 55, 2019. Disponível

em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5228>. Acesso em: 20 set 2021.

FONSECA, Maria Fernanda Soares. **Violência e desigualdade de gênero: a trajetória**

legislativa e os direitos das mulheres. 2017. Tese (Mestrado em Desenvolvimento Social) -

Universidade Estadual de Montes Claros, 2017. Disponível

em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=4991808. Acesso em: 2 out. 2021.

LEVY, Lídia; GOMES, Isabel. Relação conjugal, violência psicológica e complementaridade fusional. **Psic. Clin.**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 163-172, 2008. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pc/a/s9h6jTnp7LyMcG5GPVdJg8h/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 out. 2021.

MELO, Igor de; ORNELAS, Alex Rosa. **O crime de violência psicológica e a Lei Maria da**

Penha. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-05/igor-melo-violencia-psicologica-lei-maria-penha>.

Acesso em: 14 out. 2021.

MIGUENS, Marcela Siqueira. **Feminicídio: uma análise do direito penal como instrumento de proteção da mulher vítima de violência.** 2017. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/int-5321>. Acesso em: 14 out. 2021.

MUSSE, Luciana Barbosa. Justiça e práticas restaurativas em saúde mental: novas lentes para antigas questões. *In*: ALBUQUERQUE, Aline (org.). **Bioética e justiça restaurativa.** Ponta Grossa, PR: Atena, 2021. cap 3. p. 33-46. Disponível em: <https://ibdpac.com.br/wp-content/uploads/2021/11/46810a9bd1d9047d42f7981d394432a9be94b6b5.pdf>. Acesso em: 14 out. 2021.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da lei maria da penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5sWmchMftYHrmcgt674yc7Q/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 out. 2021.

PINTO, Céli. Feminismo, história e poder. **Revista Sociologia Política**, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf>. Acesso em: 3 set. 2021.

PROCOPIO, Michael. **O novo crime de violência psicológica contra a mulher.** 2021. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/o-novo-crime-de-violencia-psicologica-contra-a-mulher/>. Acesso em: 04 out. 2021.

RUIZ, Ivan; PINTO, Tatiana. Da violência psíquica contra a mulher e sua proteção insuficiente na ordem jurídica brasileira. **Revista Jurídica: Unicuritiba**, Curitiba, v. 2, n. 29, 2012. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/524>. Acesso em: 2 set. 2021.

ROCHA, E. S; SIQUEIRA, C. Violência Psicológica contra a mulher: uma análise bibliográfica sobre causa e consequência desse fenômeno. **Revista Arquivos Científicos (IMMES)**, v. 2, n. 1, p. 12-23, jun. 2019. Disponível em: <https://arqcientificosimmes.emnuvens.com.br/abi/article/view/107/63>. Acesso em: 1 nov. 2021.

SANTOS, Silvia Chakian de Toledo. **A tutela penal da mulher: histórico, limites e exigências para uma proteção eficiente.** 2018. Tese (Mestrado em Direito) - Instituição de Ensino: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6590298. Acesso em: 1 nov. 2021.

SILVA, Cristian K. de; SEBARA, Débora T.; SOARES JÚNIOR, Luiz Antônio. **Feminismo, violência e poder: uma análise histórico-jurídica da trajetória e dos documentos que culminaram na Lei Maria da Penha e no Feminicídio.** 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Cad-PPGD-UFRGS_v.11_n.3.15.pdf. Acesso em: 1 nov. 2021.

SILVA, L.L. *et al.* Violência Silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface: Comunic., Saúde, Educ.**, Florianópolis, v. 11, n. 21, p. 93-103,

jan./abr. 2007. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/?format=pdf&lang=pt>.

Acesso em: 1 nov. 2021.

TORRES, Rafael Leão Nogueira. Novas alterações da Lei 14.188 e o crime de violência psicológica contra a mulher. **Revista Consultor Jurídico**, ago. 2021. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-ago-01/rafael-torres-novas-alteracoes-lei-14188>. Acesso em:

5 ago. 2021.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**.

Brasília/DF: FLACSO Brasil, 2015.

ZIRBEL, Ilize. **Ondas do Feminismo**. 202?. Disponível em:

<https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/ondas-do-feminismo/>. Acesso em: 10 ago.

2021.